



Poder Judiciário de Mato Grosso
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 22/07/2019 15:15

| | |
|---|--------------------------------------|
| Numeração Única: 10094-71.2018.811.0041 Código: 1306941 Processo Nº: 0 / 2018 | |
| Tipo: Cível | Livro: Feitos Cíveis |
| Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular | Juiz(a) atual:: Celia Regina Vidotti |
| Assunto: COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA | |
| Tipo de Ação: Embargos de Terceiro->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | |
| ^ Partes | |
| Embargante: MARCOS PAULO DOURADO SARRAF DE OLIVEIRA SILVA | |
| Embargado(a): JOELDES LAZZARI LEMES | |
| Embargado(a): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO | |
| Andamentos | |
| 19/07/2019 | |
| Remessa | |
| Processo enviado Para Parecer do MP, aguardando recebimento para início de contagem de prazo. | |
| 19/07/2019 | |
| Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios | |
| Certifico e dou fé que, cumprindo determinação judicial, remeto o feito a expedição de matéria de imprensa a fim de intimar o embargado JOELDES LAZZARI LEMES, na pessoa de seu advogado constituído nos autos principais mediante simples publicação na imprensa oficial (art. 677, § 3º do NCPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contestação, nos termos do art. 679 do Novo Código de Processo Civil. | |
| 18/07/2019 | |
| Certidão de Envio de Matéria para Imprensa | |
| Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10539, com previsão de disponibilização em 22/07/2019, o movimento "Decisão->Concessão->Antecipação de tutela" de 16/07/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: PAULO JOSE LOPES DE OLIVEIRA - OAB:21515/O representando o polo ativo. | |
| 17/07/2019 | |
| Vindos Gabinete | |
| De: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular | |
| 16/07/2019 | |
| Decisão->Concessão->Antecipação de tutela | |
| Vistos etc. | |
| <p>Cuida-se de Embargos de Terceiro ajuizado por Marcos Paulo Dourado Sarraf de Oliveira, em desfavor de Joeldes Lazzari Lemes e do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, requerendo, liminarmente, que seja cancelada a indisponibilidade que recaiu sobre o veículo I/MMC Airtrek MI, ano/modelo 2007/2008, combustível gasolina, cor preta, chassi n.º JMYXRCU5W8U001167, Renavam 953422160, placa NJA 9352, decretada nos autos da ação civil por ato de improbidade administrativa n.º 2397-67.2016.811.0041, onde figura como requerida Joeldes Lazzari Lemes.</p> <p>Alega, em síntese, que no dia 02/09/2011, adquiriu o veículo acima descrito, por intermédio da loja de veículos denominada Giro Car Loja de Automóveis Ltda., firmando o contrato de financiamento n.º 20017284633 com a instituição financeira Santander (Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A).</p> | |

Afirma que à época em que o negócio foi realizado não havia nenhuma restrição de venda junto ao Detran, ou qualquer outro fato que impedisse a compra e venda. Assim, a embargada Joeldes Lemes transferiu a posse do bem ao embargante, e a venda foi comunicada Detran/MT. Entretanto, a autarquia permitiu o registro do gravame, mesmo ciente que o veículo não mais pertencia a embargada.

Afirma que adquiriu o veículo onerosamente e de boa-fé, muito antes do registro do impedimento judicial e até mesmo do ajuizamento da ação onde foi determinada a indisponibilidade, de modo que inexistiu qualquer fraude.

Com a inicial, vieram copias do Certificado de Registro do Veículo; do contrato de alienação fiduciária; do prontuário do veículo junto ao Detran/MT.

Foi determinado que o embargante procedesse ao recolhimento das custas processuais, bem como emendasse a inicial. O embargante pleiteou o recolhimento das custas de forma parcelada, o que foi deferido (ref. 6).

Nas referencias 10, 12 e 13 foram juntados os comprovantes de recolhimento das custas e na referencia 19 foi procedida a emenda da inicial.

Decido.

Recebo o aditamento à inicial apresentado na ref. 19. Procedam-se as retificações necessárias.

Analisando os documentos que instruem o pedido, verifica-se que no extrato do veículo placa NJA 9352, obtido junto ao DETRAN/MT, consta anotação de indisponibilidade decretada nos autos da ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa em trâmite perante este Juízo sob n.º 2397-67.2016.811.0041, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em desfavor de Joeldes Lazzari Lemes, dentre outros.

Consta ainda, no referido extrato, que foi feita a comunicação de venda do referido veículo para o embargante Marcos Paulo Dourado Sarraf de Oliveira e Silva em 02/09/2011.

O embargante juntou, também, o certificado de registro de veículo com a autorização para transferência de propriedade devidamente preenchida em seu nome, como comprador, onde consta a data da venda e reconhecimento de firma no dia 02/09/2011.

Além disso, o referido veículo foi adquirido mediante financiamento junto a Santander Financiamentos, pelo prazo de 36 meses, conforme cédula de crédito bancário emitida pelo embargante, onde consta o referido veículo como garantia.

Por outro lado, a petição inicial da referida ação civil por ato de improbidade administrativa foi 25/01/2016, portanto, mais de quatro anos depois de ocorrida a compra e venda do veículo indisponibilizado. Assim, quando o negócio foi celebrado entre o embargante e a embargada Joeldes, não havia qualquer impedimento a sua concretização, presumindo-se que a aquisição do veículo se deu de boa-fé.

Denota-se, assim, que quando foi decretada a indisponibilidade dos bens dos requeridos na ação civil, o veículo objeto

desta ação não mais pertencia a Joeldes Lazzari Lemes .

No caso, tem-se que a simples ausência de qualquer ônus junto ao Detran/MT, a época do negócio, é suficiente para afastar futura alegação de fraude ou de má-fé pela embargante, o que também é suficiente para configurar a verossimilhança das alegações .

Sobre a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, denota-se que a manutenção da restrição de indisponibilidade sobre o bem impede o embargante de formalizar a propriedade do veículo em seu nome e de exercer plenamente os direitos inerentes a propriedade.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 678 c/c artigo 300, ambos do Novo Código de Processo Civil, concedo a liminar pleiteada para determinar que seja baixada a restrição de indisponibilidade que recaiu sobre o veículo I/MMC Airtrek MI, ano/modelo 2007/2008, combustível gasolina, cor preta, chassi n.º JMYXRUCU5W8U001167, Renavam 953422160, placa NJA 9352, decretada nos autos da ação civil por ato de improbidade administrativa n.º 2397-67.2016.811.0041.

A baixa será efetuada por meio do sistema Renajud.

Citem-se os requeridos para contestar os embargos (art. 679, NCPC).

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 16 de julho de 2019.

Celia Regina Vidotti

Juíza de Direito

23/05/2019

Concluso p/Despacho/Decisão

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

23/05/2019

Juntada de Aditamento à Inicial

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Aditamento à Inicial, Id: 1394401, protocolado em: 22/05/2019 às 20:11:59

29/04/2019

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 22/04/2019, foi disponibilizado no DJE nº 10482, de 29/04/2019 e publicado no dia 30/04/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: PAULO JOSE LOPES DE OLIVEIRA - OAB:21515/O, representando o polo ativo.

29/04/2019